



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2000621-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são embargados IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2000621-89.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGADO: IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA
RODRIGUES DE OLIVEIRA**

VOTO Nº 28968

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DA MÃE DO AUTOR ORIGINAL DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – PRESSUPOSTOS RECURSAIS INOCORRENTES – INEQUÍVOCO CARÁTER INFRINGENTE – VIA ELEITA INADEQUADA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do v. acórdão de fls. 18/23, que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto contra r. decisão de fls. 456/457 do incidente processual de cumprimento de sentença, que deferiu a habilitação da mãe do autor original da ação, nos termos do artigo 16, II, da Lei 8213/91 ("São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais."), já que ausentes beneficiários do inciso I do mesmo artigo."

Aduz o embargante que o v. acórdão contrariou o art. 396 do Código Civil, na medida em que concluiu pela inexistência de prazo legal para habilitação dos herdeiros. Defende a ocorrência da prescrição intercorrente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

uma vez constatada a inércia do exequente por mais de cinco anos em dar continuidade à execução, mesmo após a constatação do óbito do autor originário e aberto o prazo para eventual habilitação (fls. 1/5).

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprimir omissões, que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, nada obstante o alegado pelo embargante, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade conforme suscitado.

Conforme explicitado no v. acórdão recorrido:

“Com efeito, nas ações de caráter acidentário, o procedimento a ser adotado no caso de morte do autor da ação (segurado) é o previsto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

(...)

Como se vê, o legislador permitiu o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, com inclusão no polo ativo dos dependentes do de cujus habilitados à pensão por morte e, na sua falta, dos sucessores conforme lei civil.

Desse modo, do exposto teor do comando legal o que se nota é que cabe apenas aos dependentes habilitados na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado, aplicando-se somente em caráter subsidiário as regras do Direito das Sucessões em relação à habilitação de herdeiros.

No caso dos autos, a certidão de fls. 440 dos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

origem indica a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual aplicável o disposto no art. 16, inciso II da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;"

No caso dos autos, não há notícia de beneficiários indicados no inciso I, conforme certidão de óbito de fls. 339 da origem, mas apenas de sua mãe, beneficiária de acordo o previsto no inciso II acima, uma vez que também já falecido o pai do obreiro, conforme certidão de óbito juntada a fls. 365 dos autos originários.

No caso em tela, a lei não prescreve prazo para a habilitação do sucessor, incidindo na espécie apenas a prescrição da pretensão executória, inócurre no caso em tela, uma vez que o crédito vem sendo perseguido desde o trânsito em julgado da decisão concessiva, suspendendo-se o processo apenas para a regularização da habilitação, restando claro a ausência de qualquer espécie de inércia do exequente por prazo superior a 5 anos, razão pela qual, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso."

Ora, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas

Destarte, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso do embargante, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, é específico ao dispor os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e a *decisum*, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou nas palavras de Pontes de Miranda “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).”
(NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público